



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 25 de abril de 2019
HORÁRIO: 08:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procurador-Geral do Estado:	Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Subprocurador-Geral do Estado:	Vladimir de Oliveira Macedo
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado em exercício:	Cristiane Todeschini
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Alexandre Augusto Rocha Soares

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	020.000.17188/2017-9
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO
INTERESSADA:	HELIA KARLA B. DOS SANTOS AGAPITO
RELATOR:	VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer nº 4058/2018, o qual considerou que a interessada não comprovou o exercício de função gratificada, criada por lei, com simbologia específica. Ressalte-se que o art. 200 da LC nº

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

16/1994, no período em que teve vigência, não alcançava a incorporação de nenhuma gratificação prevista em lei. Desse modo, restou indeferido o pedido de reconsideração ora examinado, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade.

AUTOS DO PROCESSO: 015.203.00929/2018-9
ESPÉCIE: PEDIDO DE REANÁLISE
ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DAS PENSÕES POR MORTE
CONCEDIDAS SOB A ÉGIDE DAS LEIS N°
1.091/61 E 2.295/86.
INTERESSADO: SERGIPEPREVIDÊNCIA
RELATOR: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi deferido o pedido de reconsideração formulado, e, em consequência, aprovado parcialmente o Parecer n° 4668/2018, reformando a sua conclusão quanto ao Questionamento 1 da Consulta, no sentido de entender que as pensões por morte concedidas sob a vigência das Leis Estaduais n.º 1091/61 e 2295/86 devem corresponder "à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido", nos termos dos artigos 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, e 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00274/2019-7
ESPÉCIE: PROMOÇÃO DE PROCURADOR
ASSUNTO: PROMOÇÃO DE PROCURADOR - CLASSE INICIAL
PARA 2ª CLASSE
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATORA: CRISTIANE TODESCHINI



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto oral proferido pela Relatora, foi homologada a promoção dos Procuradores Laís Nunes de Oliveira, Fernando Costa Santos Bezerra, André Borges C. de Miranda Freire, Maria Tereza Targino Hora e Alexandre Augusto Rocha Soares para 2ª Classe, haja vista terem completado o requisito legal de efetivo exercício de 01 (um) ano na Classe Inicial, conforme art. 58 da Lei Complementar nº 27/96 e Parecer nº 5313/2018, com efeitos a partir de 16 de abril de 2019. Ainda à unanimidade foi determinada que seja oficiada a SEGOV a fim de que proceda, na referida data, a publicação dos respectivos decretos de promoção.

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00136/2019-9
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO:	POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO E ESTÁGIO REMUNERADO
INTERESSADA:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR:	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO:	EX. 00740.14/2011RV1/2016
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	REVISÃO DE SOLDADO MILITAR - PROVENTOS (REFORMA POR INVALIDEZ) DE SOLDADO ENGAJADO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DO CONSELHO NA 105ª REUNIÃO ORDINÁRIA E PARECER NORMATIVO Nº 03/2010
INTERESSADO:	DENISSON LIMA DA SILVA
RELATORA:	BITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
VOTO VISTAS:	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo originalmente apresentado na Centésima Septuagésima Quarta Reunião Ordinária, na qual a Relatora consignou voto no sentido de aprovar o Parecer nº 7.622/2017 na sua integralidade, entendendo que o militar interessado, reformado por invalidez permanente, não faz jus à paridade dos seus proventos com os vencimentos dos servidores ativos da respectiva categoria, devendo o seu benefício ser reajustado para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Deve o SERGIPEPREVIDÊNCIA aplicar aos proventos do interessado, desde os idos de 2012 (benefício concedido em junho/2011) até a presente data, os índices de reajuste do benefício do RGPS, ressarcindo ao mesmo eventuais diferenças, caso tenha percebido proventos a menor. Considerando que o presente entendimento vai de encontro àquele esposado no Parecer Normativo nº 03/2010 e ao Verbete nº 48, ambos aprovados por este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, pugnou ainda pela sua revisão nos termos do voto apresentado. Em virtude do pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo, o julgamento foi suspenso, retornando à pauta da presente sessão.

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), o voto vistas apresentado oralmente aderiu ao voto da Relatora no sentido de: aprovar o Parecer nº 7.622/2017 na sua integralidade, entendendo que o militar interessado, reformado por invalidez permanente, não faz jus à paridade dos seus proventos com os vencimentos dos servidores ativos da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

respectiva categoria, devendo o seu benefício ser reajustado para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Deve o SERGIPEPREVIDÊNCIA aplicar aos proventos do interessado, desde os idos de 2012 (benefício concedido em junho/2011) até a presente data, os índices de reajuste do benefício do RGPS, ressarcindo ao mesmo eventuais diferenças, caso tenha percebido proventos a menor. Considerando que o presente entendimento vai de encontro àquele esposado no Parecer Normativo nº 03/2010 e ao Verbete nº 48, ambos aprovados por este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, pugnou ainda pela sua revisão nos termos do voto apresentado. Ao final, recomendou o Conselheiro Vladimir Macedo que a Via Previdenciária atualize o Parecer Normativo nº 03/2010 e, por conseguinte, a súmula administrativa nº 48 nos termos da presente decisão, o que foi acolhido à unanimidade.

AUTOS DOS PROCESSOS:	020.000.13036/2015-5 020.000.13021/2015-9
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS
INTERESSADA:	PROPAGTUR TURISMO LTDA
RELATOR ORIGINÁRIO:	MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS
VOTO VISTAS:	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Processo originalmente apresentado na Centésima Septuagésima Quarta Reunião Ordinária, na qual o Relator consignou voto no sentido de desaprovar o Parecer nº 8489/2016 e, em consequência, deferir o pedido de reconsideração formulado pela PROPAGTUR



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

entendendo pela possibilidade de pagamento da indenização referente a R\$ 609.500,97. Em virtude do pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo, o julgamento foi suspenso, retornando à pauta da presente sessão.

Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do vistas, foram aprovados os despachos motivados da lavra do Procurador Eduardo José Cabral de Melo Filho para indeferir as solicitações de indenização realizadas pela empresa PROPRAGTUR Turismo e Viagens, em razão de impossibilidade de liquidação do *quantum debeatur*, à luz do princípio da economicidade. Vencido o Cons. Marcos Póvoas que entendeu pelo deferimento do feito. Impedido de manifestar voto o Cons. Alexandre Soares, em virtude da consignação de voto do Conselheiro Membro anterior.

Ao final, foi recomendado pelo Presidente do Conselho Superior e acolhido à unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares) a sugestão de extração de cópia da Ata e voto vistas dos autos em questão para constituição de novo processo e encaminhá-lo à Especializada de Atos e Contratos com o objetivo de elaborar Parecer Normativo com sugestão de súmula administrativa da matéria em questão e, após, retornando-se para apreciação deste Colegiado.

AUTOS DOS PROCESSOS:

021.000.00094/2019-0

021.000.00196/2019-2

021.000.00215/2019-1

ESPÉCIE:

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO

ASSUNTO:

CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

INTERESSADA: TRANSITÓRIA PELO EXERCÍCIO EVENTUAL DE
ATIVIDADE DE PLANTÃO - RETAE
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE
RELATOR: DEFESA AO CONSUMIDOR - SEJUC
ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES
VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Processo originalmente apresentado na Centésima Septuagésima Quinta Reunião Ordinária, na qual o Relator consignou voto no sentido de: no caso do processo n. 021.000.00094/2019-0, pela desaprovação do parecer exarado às fls. 16 e seguintes, e, em consequência, opinou pela constitucionalidade do artigo 7º, §5º, da Lei Complementar n. 166/2009 e pela possibilidade de substituição das empresas contratadas por servidores, observadas as cautelas legais, inclusive quanto ao caráter da RETAE; no caso do processo nº 021.000.00196/2019-2 votou pela desaprovação do parecer exarado às fls. 16 e seguintes, e, em consequência, opinou pela constitucionalidade do artigo 7º, §5º, da Lei Complementar n. 166/2009. No mérito, manifestou-se pela impossibilidade de convocação dos servidores para plantões que ensejam o recebimento da RETAE, tendo em vista seu caráter de sobrejornada, salvo nos casos em que o servidor renunciar expressamente ao benefício, quando este decorrer de ato de vontade; no caso do processo nº 021.000.00215/2019-2, desaprovou o parecer exarado às fls. 15 e seguintes, e, por conseguinte, opinou pela constitucionalidade do Decreto 40.263/2019. No mérito, manifestou-se pela impossibilidade de aplicação analógica do decreto aos guardas prisionais e pela impossibilidade do pagamento da verba em regime de sobreaviso. Em virtude do pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo, o julgamento foi suspenso,

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

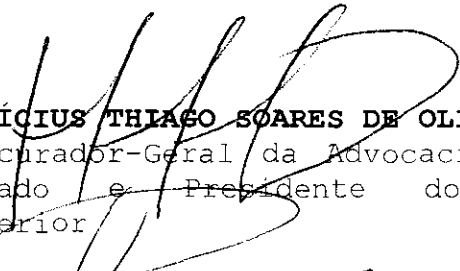


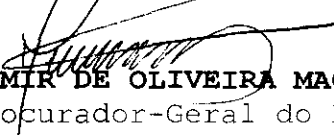
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

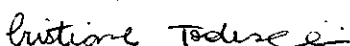
retornando à pauta da presente sessão.

Após debates, o presente julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Presidente do Conselho Superior, Vinícius Thiago.

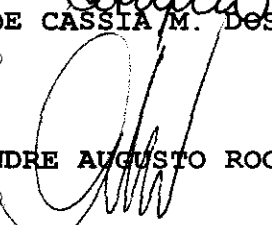
Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior


VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Subprocurador-Geral do Estado


CRISTIANE TODESCHINI
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado em exercício e Secretário do Conselho Superior em exercício


RITA DE CASSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro


ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Pedido de Reconsideração

Processo n°: 020.000.17188/2017-9

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Interessada: Helia Karla Brandão dos Santos Agapito

Assunto: Incorporação de função

Conclusão: Indeferimento do pedido

VOTO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. PEDIDO
DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL DA
FUNÇÃO EXERCIDA, ASSIM COMO DA SUA
NATUREZA (FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO
COMISSIONADO) E, POR FIM, DA SUA
RESPECTIVA SIMBOLOGIA. MANUTENÇÃO DO
ENTENDIMENTO DO PARECER N.º 4058/2018.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de "pedido de incorporação de função gratificada" referente ao exercício da "função de Coordenadora do Banco de Leite Humano" durante o período de abril de 2004 a fevereiro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O pleito foi indeferido pela Procuradoria Itinerante por meio do Parecer n.º 4058/2018, sob o fundamento de que "a interessada não comprovou o exercício de função gratificada, criada por lei, com simbologia específica. Ressalte-se que o art. 200 da LC n.º 16/1994, no período em que teve vigência, não alcançada a incorporação de nenhuma gratificação prevista em lei".

Posteriormente, foi protocolado pedido de reconsideração formulado pela parte interessada.

Recebido o pedido, o processo foi distribuído ao parecerista originário, o qual manteve o entendimento contido no parecer impugnado, determinando a sua remessa ao Gabinete do Procurador Geral, que, por seu turno, determinou a distribuição a este Conselho nos termos do Art. 9º, XII, da LC n.º 27/96.

O feito foi distribuído pela Secretaria do E. Conselho Superior a este conselheiro, na qualidade de relator.

É o relatório.

2. MÉRITO

Atualmente revogado pela LC n.º 255/2015, o Art. 200 da LC n.º 16/94 trazia a seguinte determinação, in verbis:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 200 - O funcionário do Magistério que exercer função de confiança ou cargo em comissão por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, terá incorporada à sua remuneração ou aos proventos de sua aposentadoria, o valor da função, ou, no caso de cargo em comissão, o valor percentual percebido pelo seu exercício ou a diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o vencimento integral do cargo em comissão, conforme a opção legal que houver feito, à razão de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de confiança ou no cargo em comissão, após os referidos 05 (cinco) anos, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

Percebe-se, portanto, que a previsão legal que regulava a matéria antes de sua revogação restringia o instituto da incorporação a funções de confiança e cargos em comissão.

No entanto, o requerimento formulado pela interessada se refere a incorporação de "função gratificada". Por seu turno, a portaria de nomeação juntada aos autos (Portaria n.º 300/2004) faz menção à função de Coordenadora do Banco de Leite Humano, sem, contudo, especificar qual seria a simbologia da função de confiança ou cargo comissionado em questão. Por fim, ao se observar a portaria de exoneração da interessada (Portaria n.º 306/2017), esta já utiliza outra nomenclatura, qual seja, "Cargo de Livre Provento de Gerente de Banco de Leite", sem também especificar a simbologia do suposto cargo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ressalte-se que em 24.1.18 a Gerente Geral de Cadastro, Movimentação e Controle da então SEPLAG lançou nos autos despacho no qual solicitou à FHS a juntada de vários documentos e, dentre eles, a especificação da simbologia da função de Coordenadora do Banco de Leite Humano, providências estas que não foram atendidas.

Noutro giro, da análise dos contra-cheques e fichas financeiras acostadas aos autos não é possível identificar qual seria, dentre as várias parcelas remuneratórias percebidas pela interessada, aquela correspondente ao exercício da função alegada.

Como é cediço, a criação de cargos públicos requer lei em sentido estrito, de iniciativa privativa, no caso concreto, do Chefe do Poder Executivo, como determina expressamente o Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, a seguir transcrito, por oportuno:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Desta sorte, resta claro que a interessada não logrou demonstrar, mesmo após instada pela SEPLAG, que a função que alega ter exercido foi regularmente criada por lei, qual a sua efetiva natureza (função de confiança ou cargo em comissão) e, por fim, qual a sua simbologia, requisitos estes absolutamente indispensáveis para o deferimento da incorporação pleiteada.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de referendar, integralmente, o Parecer nº 4058/2018, aprovando-o, e, conseqüentemente, VOTO no sentido de indeferir o pedido de reconsideração ora examinado, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade.

É como voto.

Aracaju, 23 de abril de 2019.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Vinicius Thiago Soares de Oliveira

Presidente do CSAGE

Procurador-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Pedido de Reconsideração

Processo nº: 015.203.00929/2018-9

Interessado: Sergipe Previdência

Assunto: Pagamento de pensões por morte deferidas sob a vigência das Leis Estaduais n.º 1091/61 e 2295/86

Conclusão: Deferimento do pedido

VOTO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS ESTADUAIS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 40, § 5º DA CF, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E 20 DO ADCT. VALORES CORRESPONDENTES À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos administrativos de consulta formulada pela Autarquia Previdenciária, em que almeja manifestação desta Casa Consultiva acerca da base de cálculo das pensões por morte concedidas sob a égide das Leis nº 1.091/61 e 2.295/86, ao teor do Despacho do Diretor-Presidente de fls. 03/04.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Distribuído o processo ao gabinete do Procurador Fernando Costa, foi lavrado o Parecer nº 4668/2018 (fls. 06/09) pela necessidade de revisão de ofício das pensões por morte concedidas sob a vigência da Lei nº 1.091/61 e da Lei nº 2.595/86 com as orientações devidas e com a remessa dos autos ao SERGIPEPREVIDENCIA, momento em que o referido parecer foi homologado pela Diretoria Executiva (fl. 17).

Em seguida, retornaram os autos através do Despacho de fl. 24, que solicita a reanálise do entendimento firmado no referido parecer, ao argumento de que o Acórdão TC 0360/90, acostado às fls. 18/21, autorizou a revisão dos benefícios de pensão por morte.

Recebido o pedido, o processo foi distribuído à coordenadoria originária, a qual manteve o entendimento contido no parecer impugnado, determinando a sua remessa ao Gabinete do Procurador Geral, que, por seu turno, determinou a distribuição a este Conselho nos termos do Art. 9º, XII, da LC n.º 27/96.

O feito foi distribuído pela Secretaria do E. Conselho Superior a este conselheiro, na qualidade de relator.

É o relatório.

2. MÉRITO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O Pedido de Reconsideração em análise concentra-se na revisão da conclusão adotada para o questionamento 1 da consulta formulada pela autarquia previdenciária, o qual segue transcrito, *in litteris*:

1- Considerando que os benefícios concedidos sob a vigência da Lei 1.091/61 apresentam um percentual de 100%, quando a referida lei estabelece um percentual de 50% dos vencimentos ou proventos, e considerando ainda que lei posterior, a Lei 2.595/86 a revoga e determina o reajuste automático dos benefícios de Pensão para um percentual de 70% do vencimento-base, qual o procedimento a ser adotado? Revisar para 50% do total dos proventos ou 70% do vencimento-base?

Ao referido questionamento, assim respondeu o parecer em testilha:

Ante todo o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito acima elencadas, à luz da súmula 340 do STJ, a qual põe que a lei aplicável é a aquela vigente na data do óbito do segurado, opino pela revisão de ofício das pensões por morte concedidas sob a vigência da Lei nº 1.091/61 e da Lei nº 2.595/86, devendo a Autarquia Previdenciária realizar as correções dos percentuais para as seguintes regras:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

a) se a pensão por morte tiver sido concedida sob a égide da Lei nº 1.091/61, deve-se corrigir o percentual para 50% (cinquenta por cento) sob a remuneração/proventos ou 70% (setenta por cento) sob tão somente o vencimento-base, a regra que for mais vantajosa, em razão da previsão legal dos arts. 110 e 111, da Lei nº 2.595/86.

b) se a pensão por morte for decorrente da Lei nº 2.595/86, o percentual do benefício deve corresponder a 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos total do ex-segurado, à luz da disposição contida em seu art. 35.

Ocorre que o Acórdão TC-0360/90 trouxe a baila questão de extrema relevância e não examinada pelo parecer ora apreciado, qual seja, a nova ordem constitucional de 1988.

Com efeito, ambas as leis estaduais analisadas no caso concreto são anteriores à Constituição Federal de 1988, que, em sua redação original, assim regulou a pensão por morte:

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Portanto, a partir de 1988 a nova Carta Magna determinou o pagamento das pensões por morte no valor correspondente aos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Mas não é só. O Art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim preceitua, *in verbis*:

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

A Constituição Federal determinou expressamente, portanto, que no prazo de 180 dias fosse feita a revisão das pensões então pagas e a sua consequente adequação às novas regras.

Desta sorte, correto o pagamento das pensões em tela em valor correspondente "*à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido*".

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DEFERIR o pedido de reconsideração formulado, e, em consequência, APROVAR PARCIALMENTE o Parecer nº 4668/2018, reformando a sua conclusão quanto ao Questionamento 1 da Consulta, no sentido de entender que as pensões por morte concedidas sob a vigência

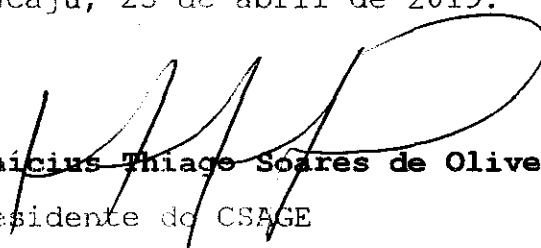


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

das Leis Estaduais n.º 1091/61 e 2295/86 devem corresponder "à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido", nos termos dos artigos 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, e 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É como voto.

Aracaju, 23 de abril de 2019.


Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Presidente do CSAGE
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: EX. 00740.14/2011-RV1/2016

INTERESSADA: DENISSON LIMA DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DO SOLDADO MILITAR (PROVENTOS DE APOSENTADORIA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM RAZÃO DOENÇA CAPITULADA EM LEI. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL PARIDADE DOS PROVENTOS A QUE FAZ JUS COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS DA CATEGORIA. INATIVAÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 93, II e III c/c 95, I e 97, §§ 1° e 2°, DA LEI N° 2.066/76. NÃO SUBSUNÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA AO DISPOSTO NO ART. 6°-A E 7° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41/2003. SERVIDOR MILITAR. ART. 142, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N° 113, ART. 72. APLICA-SE A LEI VIGENTE NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO À PARIDADE.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre o pedido de revisão do soldo percebido na inatividade, com



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

pagamento de retroativo, formulado pelo militar DENISSON LIMA DA SILVA, CPF nº 009.332.275-58, Reformado por Invalidez *ex officio* na graduação de Soldado Engajado (atual Soldado de 2ª Classe), com proventos integrais no posto/graduação imediatamente superior - 3º Sargento -, conforme Portaria nº 2.491, de 22 de junho de 2011 (fl. 04).

Da análise inicial dos *in folios*, constatou a Especializada da Via Administrativa aparente divergência entre a graduação em que se deu a inativação do interessado - Soldado Engajado - e aquela consignada nas Fichas Financeiras com a discriminação dos proventos auferidos de 2011 a 2017 (fls. 12/18), oportunidade em que o Procurador do Estado Mário Rômulo de Melo Marroquim diligenciou o procedimento ao SERGIPEPREVIDÊNCIA (fl. 21) para esclarecimentos, inclusive quanto aos reajustes outrora incidentes sobre a parcela mensalmente desembolsada, considerando o teor da Decisão do Tribunal do Contas do Estado proferida quando da apreciação da pretensa concessão de Reforma por Invalidez *ex officio* em favor do requerente (fls. 22/23), em sede do processo nº TC-000799/2014, no âmbito daquela Corte.

Em resposta, a Autarquia Previdenciária Estadual acostou Despacho de fl. 25, esclarecendo que, por conduto da Lei Complementar nº 231/2013, a graduação de Soldado Engajado passou a ser Soldado de 2ª de Classe, ao tempo que os proventos pagos ao militar desde a sua reforma sofreram reajuste nos de 2012 (Lei nº 7.417/12) e 2014 (Lei nº 7.820), nos percentuais de 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos) e 6,38% (seis inteiros e trinta e oito centésimos).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Retornado os autos ao seu gabinete, o Procurador do Estado Mário Rômulo de Melo Marroquim lavrou o Parecer nº 7622/2017-PGE (fls. 26/28) onde aduz que, no tocante à graduação tomada como referência no cálculo dos proventos devidos ao interessado, encontra-se a controvérsia outrora suscitada dirimida, visto que fora reformado na atualmente denominada Soldado de 2º Classe, com o soldo de 3º Sargento (graduação imediatamente superior), estando, portanto, as Fichas Financeiras e a Portaria nº 2.491/2011, expedidas pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, em conformidade.

No entanto, o ilustre parecerista atestou equívoco na atuação do SERGIPEPREVIDÊNCIA ao proceder o reajustamento dos proventos de aposentadoria do militar inativado com fundamento nas Leis nºs 7.417/12 e 7.871/14, haja vista ambos os diplomas legais servirem aos militares inativos e pensionistas do Poder Executivo Estadual, com proventos reajustáveis pela paridade, direito não conferido ao postulante segundo Decisão do Tribunal de Contas que referendou o ato de sua aposentadoria.

Outrossim, a então Chefia da PEVA emitiu o Parecer Dissenso nº 8622/2017-PGE (fls. 30/33), desaprovando o parecer originário, por entender que faz jus o interessado à paridade dos seus proventos aos servidores ativos, consoante Parecer Normativo nº 03/2010, ao tempo que encaminhou o autos em epígrafe a então Procuradora-Geral do Estado, na qualidade de Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Nesse toar, a Excelentíssima Douta então Procuradora-Geral do Estado remeteu o procedimento para





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

apreciação deste egrégio colegiado, diante de suposta contradição entre o Parecer Normativo nº 03/2010, que trata da inativação dos militares estaduais, e o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal acerca do regramento da aposentadoria dos servidores públicos, e da repercussão geral da matéria.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A celeuma posta a deslinde orbita a discussão acerca de eventual direito à paridade dos proventos de militar reformado por invalidez *ex officio*, com soldo correspondente à graduação de 3º Sargento, com os militares na atividade.

Ab initio, impende registrar que o procedimento de inativação dos militares tem regramento diverso daquele previsto para os servidores civis. É que o procedimento de transferência/reforma daqueles deve, segundo o art. 142, X, da CF, observar o contido na legislação específica de cada ente federado, enquanto destes - servidores civis -, o disciplinamento geral de concessão de aposentadorias segue o comando do art. 40, da CF.

Pois bem. O art. 142, X, da CF, dispõe que cada ente federado disporá sobre o procedimento de transferência do militar para a inatividade. No caso de Sergipe, tal matéria é tratada na Lei Complementar nº 133/2005, que no art. 31, faz remissão à Lei nº 2.066/1976, denominado Estatuto dos Militares,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

onde, nos arts. 87 a 99, dispõe sobre os requisitos e condições para concessão de transferência para a reserva remunerada e reforma por invalidez.

A Lei Complementar nº 113/2005, trata do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe e dispõe sobre os critérios de atualização dos benefícios ali previstos, dentre os quais engloba as aposentadorias dos militares, consoante se observa no art. 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º. Esta Lei Complementar ordena o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, que abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares - policiais-militares e bombeiros-militares, do Estado de Sergipe, ativos, inativos e pensionistas, e dispõe sobre a natureza e as características dos benefícios previdenciários e o seu regime de custeio.

Dessa forma, para fins de atualização das aposentadorias concedidas aos militares, deve ser observado disposto na LCE nº 113/2005.

Referido diploma legal, por conduto da LC nº 118/2006, teve alterado justamente o seu art. 72, que dispõe sobre os critérios de atualização dos benefícios previdenciários, aplicando, a partir de então, o mesmo índice de correção aplicado aos benefícios previdenciários do Regime Geral





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

da Previdência Social - RGPS. Vejamos a dicção do indigitado dispositivo, com a sua redação atual, dada pela Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008:

Art. 72. Os benefícios de pensão, **de transferência para reserva remunerada, de reforma** e as aposentadorias de que tratam os arts. 20, 27, 28, 29, 30 e 111 desta Lei Complementar serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Outrossim, no caso posto a desate, o militar fora reformado por invalidez permanente, com proventos integrais, após ser diagnosticado como portador de CID 10: F31 (Transtorno afetivo bipolar) e F25 (Transtorno esquizofrênico) _ doença capitalada em lei, conforme Laudo da Junta de Inspeção de Saúde Militar de fl. 10.

Como se trata de servidor militar, o art. 40, da Constituição Federal, assim como as regras de transição previstas na EC nº 41/2003, não serão aplicadas. Como dito acima, o regramento da inativação dos servidores militares deve observar o art. 142, X, da CF/88, e no caso do Estado de Sergipe, a legislação que disciplina a matéria é a LC nº 113/2005.

No caso em tela, o autor adentrou no serviço público em 06/12/2005 (fl. 11), e veio a se transferir à reserva remunerada, por invalidez permanente, em 22/06/2010, conforme Portaria nº 2.491/2011 (fl. 04).



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Considerando a ausência a direito adquirido a regime jurídico, a legislação a ser aplicada quando da concessão da aposentadoria de servidores públicos é aquela do momento do cumprimento dos requisitos. Assim, considerando que a inativação do interessado ocorreu nos idos de 2010, sobre a mesma incide o art. 72, da LC nº 113/2005, com redação dada pelo art. 151/2008, que prevê o reajuste dos proventos segundo os índices do RGPS.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental na reclamação. RE nº 409.295/RS. Ex-servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Aposentadoria após a EC nº 20/98. Artigo 40, § 13, da Constituição Federal. Regime Geral de Previdência Social. Violação da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 409.295/RS, entendeu que ocupantes de cargo em comissão de forma exclusiva, após a EC nº 20/98, submetem-se ao Regime Geral de Previdência Social. **2. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, e que se aplica à aposentadoria a norma vigente à época em que preenchidos os requisitos para sua concessão.** 3. O TCE/RS, instado pelo TJRS, a pretexto de exercer sua competência na análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, desconsiderou a autoridade de decisão da Suprema Corte no RE nº 409.295/RS, no sentido da validade do ato da



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Presidência do TJRS, datado de 1º/3/2001, pelo qual se determinou a submissão dos servidores ao RGPS. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Rcl 24925 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017)

Logo, afasta-se qualquer paridade com os vencimentos do servidor ativo, haja vista que no momento da inativação do interessado já vigia disposição legal que assegurava o reajuste dos proventos com base nos índice de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, estando, portanto a Decisão do Tribunal de Contas do Estado em consonância com o ordenamento jurídico pertinente, com a ressalva de que aos servidores militares é aplicado o art. 142, X, da CF/88.

Nesse toar, necessário se faz que a Autarquia previdenciária refaça os cálculos de reajuste dos proventos do interessado com base nos índices estabelecidos pelo RGPS a partir de 2012 (benefício concedido em junho/2011) até a presente data, apurando-se, inclusive a existência de pagamento a menor, o que deverá ser corrigido, pagando eventual diferença ao interessado.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, em observância aos ditames da Constituição Federal, VOTO no sentido de ACOLHER O PARECER Nº 7.622/2017 na sua integralidade, entendendo que o militar

1



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

interessado, reformado por invalidez permanente, não faz jus à paridade dos seus proventos com os vencimentos dos servidores ativos da respectiva categoria, devendo o seu benefício ser reajustado para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Deve o SERGIPEPREVIDÊNCIA aplicar aos proventos do interessado, desde os idos de 2012 (benefício concedido em junho/2011) até a presente data, os índices de reajuste do benefício do RGPS, ressarcindo ao mesmo eventuais diferenças, caso tenha percebido proventos a menor.

Considerando que o presente entendimento vai de encontro àquele esposado no Parecer Normativo nº 03/2010 e ao Verbete nº 48, ambos aprovados por este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, pugno pela sua revisão nos termos do presente voto.

É como voto.

Aracaju/SE, 08 de março de 2019.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 0020.000.13036/2015-5
INTERESSADO: Propagtur Vigens e Turismo
ASSUNTO: Pagamento por indenização

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO. SERVIÇO EFETIVAMENTE
PRESTADO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA
SECRETARIA PARA A EMISSÃO DE BILHETES.
BOA-FÉ CONTRATUAL DO PRESTADOR DE
SERVIÇOS. POSSIBILIDADE.**

VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração realizado pela PROPAGTUR VIAGENS E TURISMO, em face do parecer tombado sob o n° 8489/2016, que entendeu pela impossibilidade do pagamento requerido.

Face do pedido de reconsideração, a Frequenter junta documentos que comprovariam a prestação do serviço e o montante da dívida cobrada.

É o relatório.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

DO VOTO

Trata-se de pedido de indenização feito pela PROPAGTUR VIAGENS E TURISMO no valor de R\$ 633.695,41, referentes à passagens aéreas, sem a devida cobertura contratual.

Instada a se manifestar, a PGE elaborou parecer de fls. 976/979, onde nega a possibilidade do pagamento.

Sustenta a negativa em quatro pilares.

O primeiro argumento pela negativa subsume-se no fato de ter sido prestado o serviço sem a devida cobertura contratual.

O segundo ponto de debate é calcado no valor efetivamente devido pelo serviço.

O terceiro argumento versa sobre inconsistências formais referente à faturas.

E o quarto item trata da boa-fé do particular no que pertine à compra de passagens pela menor tarifa.

Após o parecer negativo, a Requerente junta razões onde rebate o opinativo(fl.s. 988/989).

Em síntese afirma que, por tratar-se de tratamento de saúde, as passagens eram solicitadas e compradas de

7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

véspera, razão pela qual, em regra, eram adquiridas com a tarifa cheia da companhia.

Aduz ainda que a Secretaria de Saúde autorizou a emissão de passagens mediante adesão ao contrato 0002/2012, ainda vigente. Para tanto, colaciona diversas comunicações eletrônicas enviadas pela SES.

O pedido de reconsideração foi feito às fls. 1134, sendo negado pelo procurador em fls. 1137, sob o fundamento de que os documentos colacionados não traziam qualquer fato novo que justificassem a modificação do opinativo original.

Em despacho de fls. 1139, a chefia da Especializada entendeu que a seara administrativa não seria o ambiente mais adequado para debater descumprimento de cláusula contratual acerca do valor mais baixo das passagens, face a complexidade dos cálculos.

Inicialmente, não pairam dúvidas de que o serviço foi prestado e as passagens foram compradas pela Requerente em benefício do serviço estadual de saúde.

Conforme análise não só dos documentos trazidos no pedido de reconsideração, como também nos adrede juntados, há solicitação por parte da secretaria de saúde para a emissão das passagens, inclusive com a chancela de servidores atestando que os serviço foi efetivamente prestado.

4



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

A administração pública não pode se locupletar de serviço realizado pelo particular em benefício da realização da sua atividade estatal.

O fato de não ter sido feito formalmente aditivo contratual não tem o condão de fazer com que a administração receba serviços de terceiros à título gratuito.

Note-se que o Requerente realizou a emissão de passagens aéreas para tratamento de saúde fora do domicílio, atividade esta urgente que não pode esperar a burocracia estatal.

E tais emissões foram autorizadas e canceladas por autoridades administrativas. E, efetivamente, consta declaração estatal acerca da migração do empenho para o contrato nº 002/2012, face a insuficiência de recursos do contrato até ali utilizado como base para a emissão de bilhetes.

Portanto, há que se fazer o pagamento dos serviços prestados pela Requerente.

Porém, como bem leciona o parecer de fls. 976/979, a dívida aqui cobrada deve ser dissecada.

Isto porque, há cobrança de emissão de passagens sob duas ordens. Um valor (R\$ 609.500,97) versa sobre passagens para realização de tratamento de saúde fora do domicílio. Já o valor de R\$ 23.465,07, trata de passagens relativas à reuniões da gestão da SES.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Como bem dito pelo parecer originário, reconhece-se a urgência de atendimento de enfermos, mas não para a participação em conclaves ou reuniões, cuja programação, por certo, deve e pode ser feita com a antecedência necessária.

Portanto, eventual pagamento de indenização somente poderia girar em torno das passagens emitidas para o tratamento de saúde fora do domicílio cujo valor consolidado é de R\$ 609.500,97.

No tocante aos erros formais observados no terceiro item do parecer, os mesmos não tem o condão de eximir a administração de realizar o pagamento pelos serviços prestados já que, ao que tudo indica pela própria narrativa do opinativo, não foram realizados de má-fé.

Quanto ao valor das passagens emitidas, o opinativo indica comprometimento da boa-fé embasadora da indenização por terem sido compradas passagens em inobservância da cláusula contratual acerca do valor mais baixo.

Para tanto, junta pesquisa no site da empresa *decolar.com* indicando valores menores do que aqueles praticados pela prestadora de serviços.

Em que pese a iniciativa do parecerista em comparar os efetivos custos das passagens, site de compra direta não pode ser utilizado como parâmetro comparativo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Isto porque, a dinâmica de vendas, a relação com as companhias aéreas e os custos operacionais são completamente distintos daqueles realizados por operadoras turísticas com a Requerente.

Ademais, tem razão a Solicitante quando afirma que o comparativo de preços não foi feito com base nas datas e meses efetivamente utilizados nas compras, razão pela qual, há uma gritante distorção na pesquisa.

E, conforme se depreende das solicitações feitas pela secretaria, estas eram feitas em tempo exíguo para a compra, atitude de certo modo justificável dada a urgência recorrente naqueles tipos de tratamento de saúde.

Em verdade, outra atitude não poderia tomar a Requerente senão a de se submeter aos preços praticados pelo mercado no tocante à aquisição de bilhetes com tempo mínimo de antecedência.

Portanto, face a boa-fé empresarial que se depreende nas solicitações da secretaria, bem como sua conferência acerca das passagens realmente emitidas, voto pelo pagamento da indenização requerida, apenas nos valores referentes ao tratamento de saúde fora do domicílio, no importe de R\$ 609.500,97.

4



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

DA CONCLUSÃO

Do exposto, voto no sentido de DEFERIR o pedido de reconsideração formulado pela PROPAGTUR entendendo pela possibilidade de pagamento da indenização referente a R\$ 609.500,97.

É como voto.

Aracaju, 11 de março de 2019.

Marcos Alexandre C. de S. Póvoas
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº.: 020.000.13021/2015-9 e 020.000.13036/2015-5
Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES
Interessado: PROPAGTUR Viagens e Turismo.
Assunto: Pedido de Indenização.

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993 E ART. 27 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA 001/2007 PGE/SEAD. PAGAMENTO LASTREADO NA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA BOA-FÉ DO PARTICULAR E DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO.

VOTO VISTAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração dos pareceres nº 8489/2016 e nº 3882/2017, ambos exarados pela Procuradora Patrícia Maria Amorim Pessoa, referentes a pedidos de indenização realizados pela PROPAGTUR.

A primeira indenização é referente a passagens aéreas emitidas no período de janeiro a abril, sem a devida cobertura contratual no valor de R\$ 633.695,41 (seiscentos e trinta e três mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), uma vez que o contrato centralizado nº 30/2014, vigente à época, não dispunha de saldo para anuência da SES.

Já a segunda indenização também referente à emissão de passagens aéreas, para atender aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em tratamento fora do domicílio, no valor de R\$ 519.619,63 (quinhentos e dezenove mil seiscentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), no período de 06 a 30 de dezembro de 2014.

Ambas indenizações foram indeferidas pela Procuradoria Especializada de Atos e Contratos Administrativos, e em razão dos pedidos de reanálise foram remetidos ao Conselho Superior, sob relatoria o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Conselheiro Marcos Póvoas, o qual deferiu o pagamento das indenizações, seguindo-se ao pedido de vistas que ora retorna a apreciação.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Data maxima vênia ao entendimento do Relator, inclino-me ao indeferimento do pleito recursal, em consonância com os pareceres nº 8489/2016 e nº 3882/2017, bem como com os despachos motivados acostados aos processos tombados sob os nº020.000.13021/2015-9 e nº 020.000.13036/2015-5.

Compulsando os autos, não obstante verificar-se que os serviços de emissão de passagens aéreas foram de fato prestados, e que apesar da ausência de cobertura contratual o Estado não pode se utilizar da própria torpeza para enriquecer-se ilicitamente, pensamos caber no caso em tela uma análise mais acurada de outros requisitos para o deferimento administrativo das indenizações, senão vejamo.

Leciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello o seguinte:

Na invalidação de atos administrativos há que distinguir duas situações:

(a) casos em que a invalidação do ato ocorre antes de o administrado incorrer em despesas suscitadas seja pelo ato viciado. seja por atos administrativos precedentes que o condicionaram (ou condicionaram a relação fulminada). Nestas hipóteses não se propõe qualquer problema patrimonial que despertasse questão sobre dano indenizável.

(b) casos em que a invalidação infirma ato ou relação jurídica quando o administrado. na conformidade deles. já desenvolveu atividade dispendiosa, seja para engajar-se em vínculo com o Poder Público em atendimento à convocação por ele feita. seja por ter efetuado prestação em favor da Administração ou de terceiro. Em hipóteses desta ordem, se o administrado estava de boa fé e não concorreu para o vício do ato fulminado, evidentemente a invalidação não lhe poderia causar um dano injusto e muito menos seria tolerável que propiciasse, eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração. Assim, tanto devem ser indenizadas as despesas destarte efetuadas, como, a fortiori, hão de ser respeitados os efeitos patrimoniais passados atinentes à relação atingida.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Segue-se, também que, se o administrado está a descoberto em relação a pagamentos que a Administração ainda não lhe efetuou, mas que correspondiam a prestações por ele já consumadas, a Administração não poderia eximir-se de acobertá-las, indenizando-o por elas. (grifamos)¹

Ocorre que, como bem pondera o ilustre doutrinador a indenização, nos casos em que há prejuízo ao administrado, seria possível se observados dois requisitos: a boa-fé e não ter o administrado concorrido para o vício do ato aniquilado.

É justamente com relação ao cumprimento desses requisitos que persiste a hesitação da administração. Como se vê de um dos contratos, a emissão de passagens no montante total de R\$ 519.619,63 (quinhentos e dezenove mil seiscentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), se deu no curtíssimo período de 06 a 30 de dezembro de 2014, ou seja, em menos de um mês, tudo isso fora da cobertura contratual. O contrato de emissão de passagem pressupõe que haja um planejamento prévio por parte da Secretaria para que se possa aferir e indicar os valores mais baixos das passagens aéreas a serem emitidas. No presente caso, tivemos em 24 (vinte e quatro) dias a emissão de um sem número de bilhetes aéreos que com certeza inviabilizam a análise do princípio da economicidade e quiçá da boa-fé.

Nesse toar, apesar das diligências realizadas pela especializada, não foi dirimida a dúvida quanto ao porquê de um volume tão grande e em tão pouco tempo de passagens emitidas (frise-se que no primeiro contrato o montante gasto foi semelhante (R\$ 633.695,41) porém em um período de quatro meses, o que torna temerosa, em nosso sentir, a autorização de pagamento de tais valores pela administração pública, que somados resultam no valor de R\$ 1.153.315,04 (um milhão cento e cinquenta e três mil trezentos e quinze reais e quatro centavos).

Frise-se, mais uma vez, que mesmo após todos os meios possíveis de apuração, a incerteza quanto ao respeito ao princípio da economicidade e da boa-fé pelo administrado, ainda persiste.

Mister salientar que os recursos da administração com relação a realização de perícias e outros meios investigativos são diminutos o que impossibilita a liquidação do *quantum debeatur* à luz do princípio da economicidade como bem ponderou o Procurador Eduardo

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 1997. p.25-35.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

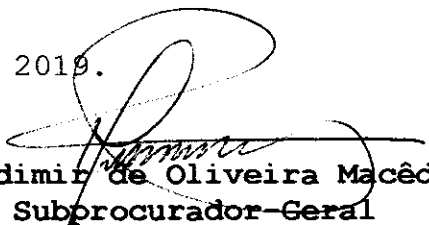
José Cabral de Melo Filho quando emitiu despachos motivados nos processos administrativos.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **acompanho os despachos motivados** da lavra do Procurador Eduardo José Cabral de Melo Filho para indeferir as solicitações de indenização realizadas pela empresa PROPRAGTUR Turismo e Viagens, em razão de impossibilidade de liquidação do *quantum debeatur*, à luz do princípio da economicidade.

É como voto.

Aracaju, 25 de abril de 2019.


Vladimir de Oliveira Macêdo
Subprocurador-Geral



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 25 DE ABRIL DE 2019

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 020.000.17188/2017-9

Interessada: Helia Karla B. dos Santos Agapito

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Incorporação de função

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer nº 4058/2018, o qual considerou que a interessada não comprovou o exercício de função gratificada, criada por lei, com simbologia específica. Ressalte-se que o art. 200 da LC n.º 16/1994, no período em que teve vigência, não alcançava a incorporação de nenhuma gratificação prevista em lei. Desse modo, restou indeferido o pedido de reconsideração ora examinado, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 015.203.00929/2018-9

Interessada: SERGIPEPREVIDÊNCIA

Espécie: Pedido de reanálise

Assunto: Base de cálculo das pensões por morte concedidas sob a égide das Leis nº 1.091/61 e 2.295/86

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi deferido o pedido de reconsideração formulado, e, em consequência, aprovado parcialmente o Parecer nº 4668/2018, reformando a sua conclusão quanto ao Questionamento 1 da Consulta, no sentido de entender que as pensões por morte concedidas sob a vigência das Leis Estaduais n.º 1091/61 e 2295/86 devem corresponder "à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido", nos termos dos artigos 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original e 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00274/2019-7

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Promoção

Assunto: Promoção de Procurador - Classe Inicial para 2ª Classe

Relatora: Cristiane Todeschini

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto oral proferido pela Relatora, foi homologada a promoção dos Procuradores Laís Nunes de Oliveira, Fernando Costa Santos Bezerra, André Borges C. de Miranda Freire, Maria Tereza Targino Hora e Alexandre Augusto Rocha Soares para 2ª Classe, haja vista terem completado o requisito legal de efetivo exercício de 01 (um) ano na Classe Inicial, conforme art. 58 da Lei Complementar nº 27/96 e Parecer nº 5313/2018, com efeitos a partir de 16 de abril de 2019. Ainda à unanimidade foi determinada que seja oficiada a SEGOV a fim de que proceda, na referida data, a publicação dos respectivos decretos de promoção."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00136/2019-9

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Uniformização de Entendimento

Assunto: Possibilidade de acúmulo de cargo público e estágio remunerado

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO DE Nº EX. 00740.14/2011RV1/2016

Interessado: Denisson Lima da Silva

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Revisão de soldo militar - proventos (reforma por invalidez) de soldado engajado. Revisão de entendimento do Conselho na 105ª Reunião Ordinária e Parecer Normativo nº 03/2010

Relatora: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), o voto vistas apresentado oralmente aderiu ao voto da Relatora no sentido de: aprovar o Parecer nº 7.622/2017 na sua integralidade, entendendo que o militar interessado, reformado por invalidez permanente, não faz jus à paridade dos seus proventos com os vencimentos dos servidores ativos da respectiva categoria, devendo o seu benefício ser reajustado para preservá-lo, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Deve o SERGIPEPREVIDÊNCIA aplicar aos proventos do interessado, desde os idos de 2012 (benefí-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

cio concedido em junho/2011) até a presente data, os índices de reajuste do benefício do RGPS, ressarcindo ao mesmo eventuais diferenças, caso tenha percebido proventos a menor. Considerando que o presente entendimento vai de encontro àquele esposado no Parecer Normativo nº 03/2010 e ao Verbete nº 48, ambos aprovados por este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, pugnou ainda pela sua revisão nos termos do voto apresentado. Ao final, recomendou o Conselheiro Vladimir Macedo que a Via Previdenciária atualize o Parecer Normativo nº 03/2010 e, por conseguinte, a súmula administrativa nº 48 nos termos da presente decisão, o que foi acolhido à unanimidade."

AUTOS DOS PROCESSOS DE Nº 020.000.13036/2015-5
020.000.13021/2015-9

Interessada: PROPAGTUR Turismo LTDA

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de indenização pelos serviços prestados a SES - compra de passagens aéreas

Relator originário: Marcos Alexandre C. de Souza Povoas

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do vistas, foram aprovados os despachos motivados da lavra do Procurador Eduardo José Cabral de Melo Filho para indeferir as solicitações de indenização realizadas pela empresa PROPAGTUR Turismo e Viagens, em razão de impossibilidade de liquidação do quantum debeat, à luz do princípio da economicidade. Vencido o Cons. Marcos Povoas que entendeu pelo deferimento do feito. Impedido de manifestar voto o Cons. Alexandre Soares, em virtude da consignação de voto do Conselheiro Membro anterior. Ao final, foi recomendado pelo Presidente do Conselho Superior e acolhido à unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares) a sugestão de extração de cópia da Ata e voto vistas dos autos em questão para constituição de novo processo e encaminhá-lo à Especializada de Atos e Contratos com o objetivo de elaborar Parecer Normativo com sugestão de súmula administrativa da matéria em questão e, após, retornando-se para apreciação deste Colegiado."

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo de nº 021.000.00094/2019-0

Autos do processo de nº 021.000.00196/2019-2

Autos do processo de nº 021.000.00215/2019-1

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça e De Defesa ao Consumidor - SEJUC

Espécie: Uniformização de Entendimento

ml



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

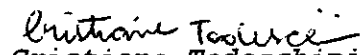
Assunto: Consulta acerca da possibilidade de pagamento de Retribuição Financeira Transitória Pelo Exercício Eventual De Atividade de Plantão - RETAE

Relator: Alexandre Augusto Rocha Soares

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: O presente julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Presidente do Conselho Superior, Vinícius Thiago.

Em, 25 de abril de 2019.


Cristiane Todeschini

Secretária do Conselho em exercício
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado em
exercício